

SENTENÇA

#

Proc. Nº: 1088/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDA: B

#

SUMÁRIO: Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL. Uma vez que o serviço público essencial aqui em causa é prestado por um município, existia uma dúvida quanto à competência material para conhecer destes conflitos, se de uma jurisdição comum se da administrativa, o que poderia retirar a estes tribunais arbitrais de consumo a competência para o tratar dos conflitos com origem neste tipo de contratos. No entanto a Lei n.º 144/2019 de 12 de dezembro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), veio na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º estabelecer que se encontram excluídos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal: ***“A apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva.”***

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede que o requerido lhe devolva os valores liquidados referentes a um contador de consumo de água que deixou de existir desde a demolição da casa em 2010.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2 – Alega ser proprietário de um terreno localizado na EN em P, onde se encontravam implantadas duas casas que foram demolidas no ano de 2010. Nos decorrer dos trabalhos de demolição um dos tubos de ligação ao contador de uma das casas começou a verter e após chamada telefónica para o piquete da Câmara Municipal de P o contador foi retirado do local. Julgou que a partir dessa data não houvesse nenhum contador na instalação uma vez que nenhum lá foi colocado. Em Março de 2018 foi notificado de uma execução fiscal da autarquia para liquidar o valor € 27,51 referente aquele contador, verificou então que desde 2010 na sua conta bancária foram debitadas mensalmente cobranças daquele contador que não existe desde 2010.

3 – Como resulta de folhas 9 e 10 dos autos a requerida foi citada por correio eletrónico e correio postal a 24 de Abril e 18 de Junho de 2020.

4 – A 3 de Agosto de 2020, a folhas 13 dos autos, a requerida veio responder, por correio eletrónico, através de um funcionário do departamento de processamento de faturação do serviço de águas da requerida, com conhecimento da presidência, vice-presidência, do gabinete de apoio à presidência, dos serviços de secretaria e mais duas pessoas. A esta comunicação a secretaria do CNIACC respondeu, para todos os correios eletrónicos constantes do recebido, sem que tenha obtido qualquer resposta. A requerida foi notificada por correio para a data da audiência, nada disse aos autos, nem se apresentou ou fez representar em audiência.

5 – Em audiência o requerente veio concretizar o valor que pretende devolvido ou reembolsado que fixou em € 603,12.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no contrato de fornecimento de água ao domicílio realizado pelo requerente para uma habitação), do território (a situação reclamada

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

ocorre no fornecimento de uma moradia da requerente sita à P, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

Uma vez que o serviço público essencial aqui em causa é prestado por um município, existia uma dúvida quanto à competência material para conhecer destes conflitos, se de uma jurisdição comum se da administrativa, o que poderia retirar a estes tribunais arbitrais de consumo a competência para o tratar dos conflitos com origem neste tipo de contratos.

No entanto a Lei n.º 144/2019 de 12 de dezembro (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), veio na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º estabelecer que se encontram excluídos do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal: ***“A apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva.”***

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

São questões a resolver as (1) de conhecer do contrato de serviço de fornecimento de água ao domicílio e (2) do direito do requerente a ser reembolsado dos valores que entende cobrados de forma indevida.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – Desde ao ano de 2006 o requerente é proprietário de duas moradias sitas à EN, na freguesia e concelho de P, como resultou das declarações do requerente em audiência, do depoimento da testemunha apresentada e das descrições prediais n.º 1239 e 4812 da Conservatória do Registo Predial de P juntas aos autos por correio eletrónico de 7 de Outubro;

2 – O contrato de fornecimento de água ao domicílio para a casa com o n.º 30 da EN estava em nome da anterior proprietária do imóvel, tendo o requerente pedido aos serviços do requerido que o mesmo fosse debitado na sua conta bancária a partir da data de compra, como resultou das declarações do requerente em audiência, do depoimento da testemunha apresentada e dos documentos de conta corrente do serviço de fornecimento de água emitidos pelos serviços do requerido junta aos autos por correio eletrónico de 7 de Outubro;

3 – Em data não concretamente apurada, mas entre Setembro de 2007 e Março de 2010, o requerente procedeu à demolição das habitações descritas em 1, como resultou das declarações do requerente em audiência, do depoimento da testemunha apresentada, da notificação de deferimento para realização de operação urbanística e do histórico de consumo juntos aos autos por correio eletrónico de 7 de Outubro;

4 – Em Abril de 2010 o contador em causa apresentava uma leitura de 70 metros cúbicos, como resulta do histórico de consumo junto aos autos por correio eletrónico de 7 de Outubro;

5 - De Abril de 2010 até Fevereiro de 2018 a leitura do contador é inexistente constando em todos meses como leitura zero, como resulta do histórico de consumo junto aos autos por correio eletrónico de 7 de Outubro;

6 – Entre Abril de 2010 e Fevereiro de 2018 o requerente pagou à requerida, através de débito direto na sua conta bancária, a quantia de € 494,13, como resulta da conta corrente de consumo junta aos autos por correio eletrónico de 7 de Outubro, das declarações do requerente em audiência e do depoimento da testemunha apresentada.

7 – O contrato em causa identifica em todos os documentos dos serviços das águas da requerida apresentados aos autos o consumidor n.º 000.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com os factos a sucederem-se no tempo e no processo após a reclamação inicial, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que muitas vezes somente em audiência se conseguem sanar e sanear.

A factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelo requerente e o que resulta nos autos por confissão.

Foram tidos em consideração quanto à formação do contrato, às suas alterações e condições os documentos juntos pelo requerente, o teor dos documentos dos serviços da requerida que confirmam existência do contrato, os históricos de consumo e os valores pagos ou cobrados no mesmo.

Foram também tidas em conta as declarações do requerente, que até à execução fiscal documentada nos autos não se apercebeu da continuidade de cobrança dos valores relativos ao contador da mencionada instalação por ter vários contratos de fornecimento de água em seu nome em função de possuir vários imóveis

e o valor debitado ser normalmente de pequena monta, como resulta da conta corrente junta aos autos. Foi também esclarecido por este que uma vez que a habitação em causa era para demolir, nunca alterou o contrato para seu nome somente pediu nos serviços da requerida que fosse cobrado na sua conta bancária os valores do mesmo, tendo esta realidade sido confirmada pela testemunha apresentada que, apesar de ser filho do requerente prestou depoimento de forma clara, desinteressada e credível.

Relativamente aos factos respeitantes à demolição das referidas habitações, ocorridas há pelo menos 10 anos, nem o requerente nem a testemunha apresentada conseguiram confirmar uma data da ocorrência da mesma, e embora apresente nos autos elementos que demonstram que poderá ter ocorrido antes de Março de 2010, facto é que o contador apresenta leitura até essa data, momento a partir do qual os serviços de requerida apresentam o histórico de contagem a zeros, seja na leitura anterior seja na leitura posterior, o que consubstancia a inexistência do contador.

Na inexistência de prova cabal acerca da data da retirada do contador, o tribunal firmou a sua convicção de que este facto terá ocorrido em março de 2010 e foi este período temporal que considerou para a reclamação da requerente.

Relativamente aos restantes factos alegados não resultaram os mesmos provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1 – Do contrato de serviço de fornecimento de água ao domicílio:

Determina o artigo 342.º do Código Civil, no seu n.º 1, que: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*.

No presente caso relativamente à titularidade do contrato, à demolição das habitações, à retirada do contador durante as mesmas e em tudo mais que lhe competia provar o requerente fez essa prova.

A lei n.º 23/96 - Lei dos Serviços Públicos Essenciais, determina no n.º 1 do artigo 11.º que cabe ao prestador do serviço fazer prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços.

No presente caso a requerida não veio aos autos explicar o porque da manutenção em vigor de um contrato sem contador na instalação, nem o porquê de cobrar valores mensais ao requerente, por débito em conta, em faturas mensais e sequenciais de valores iguais por vezes durante 26 meses.

Não veio aos autos fundamentar essas cobranças, que, sem fundamento poderão constituir um enriquecimento sem causa à conta do requerente.

Em súmula, nada disse.

Resulta claro que a requerida agiu em declarada violação das obrigações contratuais que da lei decorrem, cobrando ao requerente valores sem qualquer fundamento.

2 - Do direito do requerente a ser reembolsado dos valores que entende cobrados de forma indevida:

O requerente veio aos autos peticionar o reembolso da quantia de € 603,12.

Dos autos resultou provado que o pedido de reembolso que formula não pode ser atendido uma vez que terá considerado um período temporal diferente do consignado na prova efetuada e da convicção que da mesma resultou para o tribunal.

Entende este tribunal que a cobrança de valores por parte da requerida ao requerente só é indevida após a retirada do contador do local de consumo, o que só ocorreu em março de 2010.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Nestes termos a quantia devida ao requerente a título de reembolso dos valores pagos à requerida e não devidos por esta é de € 494,13, correspondente ao período temporal decorrido entre abril de 2010 e fevereiro de 2018.

#

III – DECISÃO:

Nestes termos julgo parcialmente procedente a reclamação do requerente, condenando o requerido Município a devolver ao requerente a quantia de € 494,13.

Sem Custas.

Valor: € 603,12.

Notifique.

Lisboa, 16 de novembro de 2020.

O Juiz-árbitro,